



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 536543/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA
FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN
LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2773/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto *“o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência”*, do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

A Representante alega que quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, *APAGADOR DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM*, sagrou-se vencedora e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alega ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que *“os membros do seu quadro societário possuíam grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)”* e suspendeu a sessão para a realização de diligência.

Destaca a Representante que os membros do quadro societário dela possuem parentesco com o servidor Lourival Fernandes, auxiliar administrativo do Município de Alto Paraná, que está lotado na Secretaria de Administração, com função gratificada para responder pelo Detran/PR.

Por essa razão, alega a Representante que foi impedida de participar do certame e declarada inabilitada, nos termos do Parecer Jurídico n.º 98/2023 (peça 11), o que considera afronta ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que as atribuições do servidor não possuem influência nos processos licitatórios da unidade contratante, mas sim do departamento de trânsito e, *“o simples fato de o servidor parente do sócio administrador da Representante possuir função gratificada no Município de Alto Paraná/PR não é motivo razoável para a inabilitação da Representante”* (peça 3, fl. 4).

A Representante fundamentou o seu pedido no item 6 do Prejulgado n.º 9 e no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, destacando que a Pregoeira deixou de inabilitar então a empresa licitante Molin & Molin LTDA ME, que tem como sócia administradora Giuliane Seron Olivatti da Silva que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho. Dessa forma, a Representante considerou que a conduta da Pregoeira violou o devido processo legal nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e do entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3149/18 – Tribunal Pleno.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que ela retorne à fase de julgamento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo **Despacho n.º 1161/23 – GCFSC** (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em **manifestação preliminar** (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Por essa razão, pelo **Despacho n.º 1246/23 – GCFSC** (peça 24), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O **Ente** se manifestou à peça 28, Petição Intermediária n.º 577533/23 – DG, reiterando os argumentos lançados pela Pregoeira e informou que **suspendeu** o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 em **17/08/2023**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, entendo que a municipalidade não logrou êxito em afastar as alegações da Representante, pois, aparentemente, não restou configurado nos autos que o parentesco da Representante com o servidor Lourival Fernandes seria motivo suficiente para impedir a licitante de participar do certame e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser declarada inabilitada, motivo pelo qual entendo pelo **recebimento** da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Explico.

Nota-se que foi constatado, no decorrer do certame, que a licitante Molin & Molin LTDA ME também possui parentesco com uma servidora municipal, contudo, não foi impedida de participar e nem tampouco declarada inabilitada, assim como ocorreu com a Representante. Portanto, para melhor análise dos critérios utilizados para a inabilitação da licitante, recebo a presente Representação.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, em que pese o certame se encontrar suspenso por força municipal, à pedido da Pregoeira, a qualquer momento poderá o Ente revogar o efeito suspensivo e dar andamento ao procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Por essa razão entendo pela concessão da medida acautelatória, uma vez que presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que há indícios da ocorrência de irregularidade e existe perigo na demora, na medida que a inabilitação da licitante pelas razões expostas pela municipalidade, poderá ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de contrato desvantajoso para administração pública.

E, considerando ainda o valor máximo da licitação de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), **concedo a medida cautelar** pleiteada, para determinar que o Município de Alto Paraná suspenda o Pregão Eletrônico n.º 031/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo **RECEBIMENTO** da presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas e **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. DECISÃO

Diante do exposto, decido:

1) **RECEBER** o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/931 e no art. 32, XII do Regimento Interno, quanto a inabilitação da Representante no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023; e

2) **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pelo Representante.

3) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **INTIMAÇÃO** do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, **por meio eletrônico e por telefone**, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) **AUTUAÇÃO**, como interessados:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**;

- **CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA**, Prefeito do Município de Alto Paraná;

- **EVELYN CARDOGNA N. FURMAN**, Pregoeira do Município de Alto Paraná;

- **MOLIN & MOLIN LTDA ME**.

(ii) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno³, do **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**, por meio de seu representante legal, **CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA**, da servidora **EVELYN CARDOGNA N. FURMAN**, Pregoeira do Município e **MOLIN & MOLIN LTDA ME**, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, juntando aos autos: (i) a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, juntamente com o parecer jurídico; (ii) o ato de nomeação e a lotação dos servidores municipais Lourival Fernandes e Giuliane Seron Olivatti da Silva; (iii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato social e cartão CNPJ das licitantes F L FERNANDES & CIA LTDA e MOLIN & MOLIN LTDA ME; e (iv) apresentem esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1293/23 (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente